



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171656 - MS (2024/0356781-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ERBE INCORPORADORA S.A.**
ADVOGADOS : **WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A**
: **WILSON SALES BELCHIOR - MT021150A**
AGRAVADO : **ROSANA PATRICIA ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em que se discute a prescrição de pretensão indenizatória por vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida.
2. O Tribunal de origem concluiu pela não consumação da prescrição, aplicando o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que os vícios foram constatados após a entrega do imóvel em setembro de 2016, e a ação foi ajuizada em setembro de 2021.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição da pretensão indenizatória por vícios construtivos, considerando o prazo prescricional aplicável e o momento de sua contagem.
4. Outra questão em discussão é a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, em razão da suposta ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, considerando que os vícios foram constatados após a entrega do imóvel, não havendo prescrição.

6. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não procede, pois a parte recorrida cumpriu os requisitos do art. 1.010 do CPC/2015, expondo as razões do inconformismo de forma suficiente.

7. A decisão agravada foi mantida, pois a parte agravante não apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão, nem fatos novos ou elementos aptos a desconstituí-la.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171656 - MS (2024/0356781-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ERBE INCORPORADORA S.A.**
ADVOGADOS : **WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A**
: **WILSON SALES BELCHIOR - MT021150A**
AGRAVADO : **ROSANA PATRICIA ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em que se discute a prescrição de pretensão indenizatória por vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida.
2. O Tribunal de origem concluiu pela não consumação da prescrição, aplicando o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que os vícios foram constatados após a entrega do imóvel em setembro de 2016, e a ação foi ajuizada em setembro de 2021.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve prescrição da pretensão indenizatória por vícios construtivos, considerando o prazo prescricional aplicável e o momento de sua contagem.
4. Outra questão em discussão é a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, em razão da suposta ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, considerando que os vícios foram constatados após a entrega do imóvel, não havendo prescrição.

6. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não procede, pois a parte recorrida cumpriu os requisitos do art. 1.010 do CPC/2015, expondo as razões do inconformismo de forma suficiente.

7. A decisão agravada foi mantida, pois a parte agravante não apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão, nem fatos novos ou elementos aptos a desconstituí-la.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.052-1.058):

Trata-se de recurso especial interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 817):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RETORNO DO STJ - OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES SANADAS - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. Foi aplicado o Código de Defesa do Consumidor (art. 27), tendo em vista que, somente após ter sido contemplada com o imóvel, bloco 10, apto: 102, Loteamento Novo Oeste II, em setembro/2016, com a efetiva entrega das chaves, tomou conhecimento dos problemas relatados na petição inicial, iniciando o prazo prescricional. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado com as razões que levaram o Colegiado a dar provimento ao recurso interposto pela autora, devendo, reiteradamente, deixar consignado que não foi analisada as provas constante dos autos, já que se resumiu ao reconhecimento de que não ocorreu a prescrição. Não se pode admitir que os recursos interpostos pela embargante sejam válidos e que eventual pretensão deduzida pela autora seja quantificada pelo número de recursos interpostos. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" Consigne-se que compete à ora embargante o dever indenizar o adquirente da unidade residencial por eventuais danos sofridos, já que assumiu a obrigação de construir e fiscalizar as obras. Vê-se que foram sanadas as omissões, as contradições e as obscuridades aduzidas pela embargante, sem, contudo, ser atribuído efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega a existência de afronta aos arts. 5º, 77, I e II, 373, I, 932, III, 1010, II e III, CPC/2015; e 206, § 3º, V, CC.

Sustenta, em síntese: i) preliminarmente, a necessidade de suspensão processual, diante do julgamento do RESP 2.021.665/MS, referente ao Tema 1198/STJ (litigância predatória); ii) negativa de prestação jurisdicional iii) ausência de impugnação dos fundamentos da sentença, em desobediência ao princípio da dialeticidade; iv) ocorrência da prescrição; e v) falta de prova mínima do direito alegado na inicial, litigância predatória e violação ao dever de boa-fé.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 895-918).

Admitido o processamento do recurso especial na origem somente em relação à violação ao art. 206, § 3º, V, do CC, os autos ascenderam a este eg. Superior Tribunal de Justiça.

Brevemente relatado, decido.

A respeito da medida preliminar pretendida, o Tema n. 1198 afetado pelo eg. STJ para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, foi assim delimitado: "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários".

Na situação dos autos, deixa de caracterizar-se caso de suspensão do julgamento do recurso especial, tendo em vista que a matéria debatida é diversa da que será analisada no precedente qualificado indicado acima, uma vez que, conforme se observará, não envolve a discussão sobre litigância predatória.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, mesmo após este Tribunal, nos autos do RESP 2.107.411/MS, ter determinado novo julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, abordando os pontos defensivos elencados, é preciso deixar claro que o acórdão objeto do recurso resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Nesse sentido, observa-se do acórdão impugnado (e-STJ fls. 823 e 825-826):

A Quarta Câmara Cível, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, "a fim de, reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre as questões que lhe foram submetidas pela parte embargante."

O magistrado singular reconheceu "a prescrição da pretensão do requerente, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeneo o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte requerida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, porém suspensa a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade deferida (artigo 98, § 3º do CPC/2015)."

A Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou insubsistente a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Há de se destacar que o Colegiado analisou e decidiu a ocorrência ou não da prescrição. A questão referente a existência ou não dos vícios/defeitos no imóvel pertencente à autora, não se mostra possível a sua apreciação, neste momento processual, até porque foi determinado o retomo dos autos ao Juízo Singular, oportunidade em que ambas as partes poderão comprovar os fatos alegados e, conseqüentemente, restar determinado a quem compete o dever de indenizar.

[...].

Assim, foi aplicada o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, somente após ter sido contemplada com o imóvel, bloco 10, apto: 102, Loteamento Novo Oeste II, em setembro/2016, com a efetiva entrega das chaves, tomou conhecimento dos problemas relatados na petição inicial, iniciando o prazo prescricional.

O acórdão encontra-se devidamente fundamentado com as razões que levaram o Colegiado a dar provimento ao recurso interposto pela autora, devendo, reiteradamente, deixar consignado que não foi analisada as provas constante dos autos, já que se resumiu ao reconhecimento de que não ocorreu a prescrição.

Aliás, o que se observar é a insatisfação da embargante com relação ao que foi decidido pelo Colegiado, porquanto tem conhecimento que a entrega do imóvel ocorreu em setembro de 2016, não sendo possível fixar como termo inicial da prescrição em 2013.

Além disso, evidencia-se, a todo momento, que a embargante busca evitar a discussão com

relação a existência ou não dos vícios/defeitos no imóvel, bem como manter uma prescrição inexistente, aduzindo até mesmo que há indícios de litigância predatória e abuso de direito processual.

Não se pode admitir que os recursos interpostos pela embargante sejam válidos e que eventual pretensão deduzida pela autora seja quantificada pelo número de recursos interpostos. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Do mesmo momento, não se trata de mera transcrição de julgamento de outro processo, tendo sido aplicada a legislação vigente, já que se trata de ação objetivando a indenização por danos morais e compensação por danos morais em virtude de vícios/defeitos supostamente existentes no imóvel adquirido pela parte autora, por meio do Programa Minha Casa, Minha vida, no Conjunto Habitacional Residencial Novo Oeste, no Município de Três Lagoas.

Verifica-se que a existência ou não de ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, não se mostra suficiente a excluir a responsabilidade da embargante, que assumiu a obrigação de construir e fiscalizar as obras, ficando a instituição financeira gestora dos recursos públicos do programa Minha Casa, Minha Vida.

Consigne-se que compete à ora embargante o dever indenizar o adquirente da unidade residencial por eventuais danos sofridos, já que assumiu a obrigação de construir e fiscalizar as obras.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões, contradições e obscuridades aduzidas pela embargante, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Assinala-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pela parte, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim,

aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

No tocante à suposta ofensa ao art. 1.010 do CPC/2015, cabe pontuar que o posicionamento deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a repetição dos termos da petição inicial ou da contestação, no recurso de apelação, não enseja, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade recursal, sendo suficiente, para o conhecimento da insurgência, que exista combate aos fundamentos da sentença, como se deu na espécie.

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE REPETE ARGUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL. ATENDIMENTO AO ARTIGO 514 DO CPC DE 1973.

1. Consoante cediço nesta Corte, a repetição dos argumentos lançados na petição inicial (ou na contestação) não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.551.747/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC/1973.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.497.786/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl. 573, sem grifo no original):

O princípio da dialeticidade encontra-se insculpido no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil /2015, o qual apregoa que o(a) apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entenda que deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida, sem as quais o recurso não pode ser conhecido.

*Ao interpor o recurso, vê-se que **a apelante trouxe aos autos os fundamentos que ensejariam a reforma da sentença, sendo possível extrair da essência das argumentações a sua real pretensão, ou seja, reformar a sentença de 1º grau**, por entender que não ocorreu a prescrição.*

Desse modo, há a possibilidade de compreensão da pretensão formulada, não havendo falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, que apenas teria lugar naqueles recursos em que as argumentações e os fundamentos não sejam expostos de maneira concatenada ou não mantenham correlação com o provimento jurisdicional.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Dessa forma, considerando a supracitada linha de entendimento do eg. STJ, verifica-se que a parte ora recorrida cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, ao expor as razões do inconformismo em contraposição aos fundamentos constantes da sentença, sendo possível extrair de seus argumentos o interesse na reforma do julgamento, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Outrossim, o Tribunal local concluiu pela não consumação da prescrição sob os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 574-575):

Se o consumidor pretende ser indenizado em decorrência dos danos sofridos por fato do produto ou do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, os vícios ocultos narrados pela parte autora teriam sido verificados alguns meses após a entrega do imóvel, a qual ocorreu em setembro de 2016. Assim, considerando o ajuizamento da demanda em setembro de 2021, a pretensão autoral não está prescrita.

A questão já foi objeto de apreciação pelo Colegiado, quando do julgamento da Apelação Cível n. 0808305-32.2021.8.12.0021, da relatoria do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

A título de elucidação, transcrevo o voto condutor:

"(...).

Isso porque, versam os autos claramente de pretensão de reparação pelos danos causados pela má prestação do serviço à apelante; tratando-se de relação consumerista, portanto, com prazo prescricional de cinco anos iniciado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

No tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de obter do construtor indenização proveniente de vício constatado na obra, na vigência do Código Civil de 1916, ou em 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CONTRA CONSTRUTORA. DEFEITO DA OBRA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECENAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é decenal o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, a indenização por defeito na obra, na vigência do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.909.182/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

No presente caso, os vícios construtivos foram constatados em setembro de 2016 e o ajuizamento da ação ocorreu em setembro de 2021. Portanto, não há como se reconhecer a prescrição, no entanto, por outro fundamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o

caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC /2015."

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO.
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO.
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL.
DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS
ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE
PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E
280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO TEMA 1198/STJ

A agravante, por meio da petição de fls. 1.077-1.102 requereu o sobrestamento do feito em virtude ao Tema 1198/STJ.

O Tema foi julgado pela Corte Especial em 13/03/2025, fixando a tese de *"constando indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"*.

Nota-se de na decisão de admissibilidade do recurso o Tribunal entendeu que *"No caso em apreço, a parte recorrida propôs ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios na construção do imóvel adquirido junto à recorrente, de modo que, em nenhum momento, houve o indeferimento da petição inicial fundado na suspeita do juízo a quo de ocorrência de demanda predatória. Assim, o presente caso não se amolda naqueles que motivaram a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n°. 0801887- 54.2021.8.12.0029 /50000, que, por sua vez, deu origem ao Recurso Especial afetado ao Tema 1198, tanto é que o próprio acórdão não aplicou a tese firmada naquele IRDR (Tema 16), limitando-se a analisar o recurso de apelação de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Em razão disso, entendo que é caso de afastar a incidência ao caso do Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça. "* (e-STJ fls. 920-941)

E mais, na decisão monocrática, que não conheceu do agravo em recurso especial, proferida às fls.1.052-1.058, fundamentou o requerimento no seguinte sentido *"A respeito da medida preliminar pretendida, o Tema n. 1198 afetado pelo eg. STJ para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, foi assim delimitado: "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários". Na situação dos autos, deixa de caracterizar-se caso de suspensão do julgamento do recurso especial, tendo em vista que a matéria debatida é diversa da que será analisada no precedente qualificado indicado acima, uma vez que, conforme se observará, não envolve a discussão sobre litigância predatória."*

Dessa forma, não é caso de aplicação de aplicação do Tema nos autos.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, embora o agravante aponte os óbices levantados como pretexto ao não acolhimento das suas razões, limita-se a tecer argumentação genérica quanto à sua não incidência.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não

foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.171.656 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0356781-0

Número de Origem:

08085053920218120021 0808505392021812002150001 202303798150 8085053920218120021
808505392021812002150001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA S.A.

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A

WILSON SALES BELCHIOR - MT021150A

RECORRIDO : ROSANA PATRICIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A

WILSON SALES BELCHIOR - MT021150A

AGRAVADO : ROSANA PATRICIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025